

## Subseção III

## Da matéria acidentária e previdenciária

Art. 123 - Recomenda-se ao juiz em exercício em Vara com competência acidentária ou previdenciária:

I - verificar se a serventia mantém arquivo de cópias de mandados de pagamento, sem prejuízo de ser entranhada uma via nos autos de cada processo;

II - exigir que os documentos trazidos pelas partes atendam ao disposto nos arts. 365, III, e 369 do Código de Processo Civil;

III - ordenar à parte autora que comprove o domicílio na Comarca;

IV - determinar a regularização ou atualização de procurações sem data ou datadas há mais de seis meses;

V - ordenar, nos casos de pedido de gratuidade, a lavratura de termo, a ser firmado pela parte requerente em cartório, do qual conste o esclarecimento de que a assistência judiciária gratuita isenta do pagamento de honorários advocatícios contratuais, consoante o disposto na legislação pertinente;

VI - ordenar o comparecimento pessoal da parte autora à audiência de instrução e julgamento ou de leitura da sentença;

VII - impor, na fase da liquidação de sentença por cálculo, a observância das regras dos arts. 604 e 605 do Código de Processo Civil, inclusive determinando, com base no art. 125, III, do Código de Processo Civil, a conferência, pela contadoria judicial, de cálculos ofertados pelas partes;

VIII - ordenar ao contador judicial que observe, na elaboração ou na conferência de cálculos, se os valores compatibilizam-se com a expressão monetária que, em cada caso, resultará da multiplicação do salário-mínimo vigente pelo coeficiente que se extrairá de tabela de atualização do valor principal de verbas reparatórias devidas pelo INSS a seus segurados, aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça;

IX - determinar a expedição, em separado, dos mandados de pagamento de verba honorária e do principal, estes apenas em nome do autor, a quem o mandado será entregue em audiência especial sempre que corresponder a valor igual ou superior a cinquenta vezes o salário-mínimo; sendo o valor inferior a cinquenta salários-mínimos, o autor firmará termo declarando-se ciente da expedição do mandado de levantamento dos honorários da sucumbência em nome de seu advogado, observadas as disposições dos arts. 3º, V, e 4º da Lei federal nº 1.060/50 e arts. 94, 103, XII, 105, 107, II, 108, 110, I, e 111, II, da Lei federal nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);

X - proibir que atos próprios de escrivania judicial, tais como remessa de autos ao contador e expedição de mandados de pagamento, sejam praticados por estranhos à serventia;

## XI - na condução de ações acidentárias:

a) exigir que a petição inicial contenha:

1) quanto ao acidente, menção a lugar, data e circunstâncias em que ocorreu, número do correspondente registro no INSS e nome do posto de atendimento, número do benefício concedido, posto de concessão, data e início de sua cessação, bem como o valor do salário-contribuição vigente no dia do acidente;

2) quanto à instrução, prova de relação empregatícia e do registro do acidente no INSS, este através de fotocópia autenticada de anotações na carteira profissional do acidentado e, se possível, de exame radiológico da região afetada, acompanhado do respectivo relatório;

3) quanto ao assistente técnico, o nome daquele indicado pelo autor, bem assim o rol e endereço de testemunhas cuja inquirição for necessária à comprovação do acidente típico e das condições especiais ou excepcionais de trabalho no empregador, no caso de doença profissional, indicando, expressamente, se a empresa utilizava-se de equipamentos de proteção ao trabalhador, previstos em regulamentação própria;

b) exigir a vinda, com a petição inicial, da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, em hipótese de acidente em serviço ou, caso a parte autora justifique, fundamentadamente, a impossibilidade do atendimento, requisitá-la diretamente ao empregador, acompanhada da Comunicação de Ato do Acidentado - CAA;

c) exigir, em caso de doença profissional, sua comunicação, por qualquer modo (requerimento de benefício ou recibo)

médico da previdência, pertinente à patologia alegada na petição inicial), à autarquia seguradora ou entidade integrante do sistema previdenciário;

d) exigir, em caso de acidente de trajeto, a apresentação de documentos que o configurem (v.g., boletim de atendimento médico-hospitalar, declaração do horário de trabalho no dia do evento, certidão do registro da ocorrência policial, entre outros);

e) atentar para o disposto nos arts. 138, III, e 134, IV, do Código de Processo Civil, quando da nomeação de perito, de modo a não nomear profissional que seja parente de advogado que patrocine a demanda;

f) exigir laudo fundamentado e preciso no concernente às seqüelas acidentárias descritas na petição inicial, aplicando, se e quando for o caso, a regra do art. 437 do Código de Processo Civil;

g) exigir a participação do assistente técnico indicado pelo INSS, firmando parecer em separado;

h) exigir laudos de nexo local e causal circunstanciados e conclusões quanto à etiologia da seqüela alegada;

l) nomear médicos especializados nas matérias necessárias ao pleno esclarecimento das seqüelas alegadas;

## XII - na condução de ações previdenciárias:

a) exigir a comprovação de que o pleito de concessão ou revisão do benefício foi, antes, formulado ao INSS e por este resistido ou insatisfeito (arts. 3º, 267, VI, e 295, III do Código de Processo Civil);

b) imprimir, sempre que cabível, o rito sumaríssimo, por extensão daquele peculiar às ações acidentárias;

c) dar vista do processo ao Órgão do Ministério Público, em todas as suas fases e ainda que este se escuse de opinar.

## Subseção IV

## Das equipes comunitárias de apoio assistencial ao menor

Art. 124 - Recomenda-se que o juiz da infância e da juventude constitua equipes comunitárias de apoio assistencial ao menor, para exercício de funções não jurisdicionais, nas Comarcas onde não houver sido instalado o Conselho Tutelar previsto na Lei federal nº 8.069/90.

§ 1º - O juiz estipulará o número de equipes a serem instituídas, levando em conta as peculiaridades locais e as possibilidades do Juízo e da comunidade, optando entre a livre escolha dos respectivos integrantes ou por estabelecer procedimento próprio para inscrição e seleção.

§ 2º - Cada equipe será composta de cinco membros, que, além dos requisitos previstos no art. 133 da Lei federal nº 8.069/90, deverão ter reconhecida experiência, capacidade técnica ou profissional na área de defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - Os serviços prestados pela equipe serão gratuitos, não recebendo seus integrantes remuneração de qualquer natureza.

§ 4º - O juiz comunicará a criação e a composição de cada equipe à Corregedoria Geral da Justiça, logo que instalada.

Art. 125 - Caberá à equipe comunitária de apoio assistencial ao menor:

## I - em relação à criança e ao adolescente:

a) atender aos que tiverem seus direitos ameaçados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta, nos casos em que as medidas aplicáveis sejam de caráter não jurisdicional;

b) receber e anotar comunicações sobre casos de maus-tratos;

c) receber e anotar comunicações de faltas injustificadas, evasão escolar ou de elevados níveis de repetência, na hipótese prevista no art. 56 da Lei nº 8.069/90;

d) providenciar, quando necessária, a requisição de certidões de nascimento e de óbito, bem como a requisição de serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho ou segurança;

## e) providenciar, quando cabíveis:

1) orientação, apoio e encaminhamento temporário;

2) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

3) inclusão em programa de auxílio à família, à criança ou ao adolescente, ou em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras ou toxicômanos;

## II - em relação aos pais ou responsável:

a) atendê-los e aconselhá-los, buscando a participação e o apoio de membros ou entidades da comunidade local;

b) propor, fundamentadamente, à autoridade judiciária, quando entender necessárias, dentre outras, as seguintes medidas:

1) encaminhamento a programas de promoção à família ou inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

2) encaminhamento a tratamento médico, psiquiátrico ou a cursos ou programas de orientação;

3) obrigação de matricular o filho ou pupilo, de acompanhar o seu aproveitamento escolar e de encaminhá-lo a tratamento especializado;

## 4) advertência;

## III - em relação às entidades de atendimento:

a) receber e cadastrar comunicações sobre registro de entidades não governamentais, bem como sobre inserção de programas e suas alterações, mantendo tais informações à disposição do juiz competente;

b) encaminhar ao juiz competente notícia de irregularidade em entidade de atendimento, para providências;

## IV - em relação ao Ministério Público:

a) encaminhar notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança ou do adolescente;

b) comunicar os casos em que possa haver necessidade de ação para perda ou suspensão do pátrio poder ou de ser promovido inquérito civil ou ação civil pública para a proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

## V - em relação à autoridade judiciária:

a) comunicar e encaminhar os casos que exijam medidas jurisdicionais ou administrativas da competência do juiz;

b) providenciar o cumprimento de medidas determinadas pela autoridade judiciária, cientificando-a de ocorrências durante a respectiva execução;

c) apresentar, periodicamente, por escrito, síntese dos resultados obtidos no seu trabalho e discriminar os entraves que haja encontrado.

Art. 126 - Cada equipe organizará o seu regimento, inclusive dispondo sobre local, horário e forma de funcionamento, submetendo-o à aprovação do juiz competente, que, aprovando-o, remeterá cópia à coordenadoria dos Juizados da Infância e da Juventude, da Corregedoria Geral da Justiça, que deliberará sobre os casos omissos, de natureza administrativa.

## Seção III

## Do estágio confirmatório

Art. 127 - Durante estágio de dois anos, serão avaliados os seguintes requisitos básicos para a permanência do juiz na carreira: idoneidade moral, assiduidade, aptidão, disciplina, produtividade e bom relacionamento com partes, advogados e membros do Ministério Público.

Art. 128 - Os fatos relativos às atividades funcionais dos juizes em estágio serão anotados em cadastro especial, afeto ao Corregedor-Geral da Justiça.

## Art. 129 - São fatores de avaliação dos requisitos básicos:

a) quanto à idoneidade moral, dignidade funcional, reidão de conduta, probidade e independência;